



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10950.002734/2005-61
Recurso nº 138.053 Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-01.223 – 1ª Turma**
Sessão de 18 de outubro de 2011
Matéria DCTF. Multa por atraso.
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Planejar EC Engenharia e Consultoria Ltda. (sucessora de Merenda Engenharia Civil Ltda.)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2005

DCTF. Multa por atraso.

Deve ser cancelada a multa aplicada à recorrida, em respeito ao princípio da isonomia, já que a Administração Tributária não expôs qualquer motivo ou critério razoável que diferenciassse a conduta da recorrida da dos contribuintes que tiveram sua multa cancelada pelo ADE SRF nº 24/05.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Os Conselheiros João Carlos de Lima Júnior, Antonio Carlos Guidoni Filho, Claudemir Rodrigues Malaquias e Valmir Sandri votaram pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO S. JR. - Relator.

Participaram do presente julgamento: Otacilio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann, Antonio Carlos Guidoni Filho, João Carlos de Lima Junior, Alberto Pinto Souza Junior, Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva, Valmir Sandri, Claudemir Rodrigues Malaquias. Ausente, justificadamente, a Conselheira Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (doc. a fls. 36/45), em face do Acórdão nº 303-35.209 (doc. a fls. 26/30), que deu provimento, por unanimidade, ao recurso voluntário para afastar a multa aplicada por atraso na entrega da DCTF.

Insurge-se a recorrente contra a decisão exarada no acórdão recorrido, com base nos seguintes argumentos:

I – que, não obstante a identidade fática, a decisão recorrida diverge da decisão da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, exarada no Acórdão nº 302-38.631, razão pela qual o recurso de divergência deve ser conhecido;

II - que, por ocasião da apresentação da DCTF relativa ao 4º Trimestre de 2004, foram detectadas, no ultimo dia do prazo de entrega — 15/02/2005, problemas técnicos no sistema eletrônico de envio da referida declaração;

III - que o Secretário da Receita Federal, em 08/04/2005, editou o Ato Declaratório Executivo nº 24, com o que considerou, como apresentadas em 15/02/2005, as declarações transmitidas nos dias 16 a 18/02/2005, não se imputando aos contribuintes respectivos qualquer penalidade por atraso na referida entrega;

IV – que, no presente caso, a contribuinte apresentou a sua DCTF do 4º Trimestre no ano de 2004 em 24/02/2005, ou seja, 06 (seis) dias após o termo do prazo final considerado pelo próprio ADE SRF nº 24, de 08/04/2005, caracterizando a mora no cumprimento da citada obrigação acessória;

V – que a justificativas apresentadas pela recorrida no sentido de que teria tentado protocolar a referida declaração perante a repartição pública competente por diversas vezes, o que teria sido negado pelo agente público competente, não lhe socorre de nenhuma maneira;

VI - que a *"convalidação pela Receita Federal das declarações enviadas nos três dias subseqüentes, prova-se que outros contribuintes que sofreram o mesmo imprevisto conseguiram enviar suas declarações sem problemas, e que o mesmo poderia ter sido feito pela Interessada"*, o que, todavia, não foi feito;

VII - que não se pode admitir que o contribuinte em mora na entrega da declaração, aproveitando-se dos problemas técnicos observados no sistema de envio da DCTF em 15/02/2005, estes que foram suficientemente sanados com a edição do ADE SRF nº 24/2005, venha a levantar tese desprovida de qualquer substrato jurídico e probatório e cujo modelo vem se repetindo em defesas de outros contribuintes (o que é, ao menos, curioso), tudo com o intuito de se ver livre da imposição tributária, demonstrada legítima no presente caso; e

VIII – que *"a ocorrência ou mesmo autoria da infração, sobre a sua imputabilidade e principalmente sobre a punibilidade do ora recorrente"*, se acham devidamente evidenciadas no caso, já que ficou demonstrado e admitido nos autos que a contribuinte se retardou no cumprimento da obrigação tributária acessória, conduta esta que não se acha respaldada em qualquer causa justificada, o que induz à imputação devida da penalidade tributária, conforme previsão do art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002;

IX – alfim, a recorrente requer que seja dado provimento ao recurso especial, para reformar o acórdão recorrido.

A Presidente da Terceira Câmara do extinto Terceiro Conselheiro, por meio do despacho a fls. 50/51, deu seguimento ao recurso especial do Procurador, por entender que era tempestivo e que restava demonstrada a divergência entre os acórdãos recorrido e paradigma apresentado pela recorrente.

Cientificada do recurso especial da Fazenda Nacional (doc. a fls. 54), a recorrida apresentou contrarrazões (doc. a fls. 55/65), na qual alega:

I – que acórdão de nº 303-35.209, proferido pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para a Empresa Recorrida e que deu provimento por unanimidade de votos ao Recurso Voluntário no presente processo, considera razões fáticas diversas das razões apresentadas no acórdão paradigma;

II - que o Secretário da Receita Federal não editou o ADE nº 24 assim que foram detectados os problemas técnicos no sistema eletrônico de envio da declaração como ansiavam os contribuintes e os agentes públicos da Delegacia da Receita Federal, mas apenas quase 60 dias após o ocorrido;

III – que, no próprio dia 15/02/2005, em horário de expediente, já entrou em contato com a Delegacia da Receita Federal local, que orientou que "continuasse tentando até o prazo final de entrega, que seria às 20:00 horas";

IV – que tal contato com a Delegacia local da Receita Federal perdurou diariamente até o dia 24/02/2005, visto que, zelosamente, o Contribuinte não tomou nenhuma medida sem o posicionamento do órgão oficial;

V - que, neste período, houve total omissão por parte da administração fiscal em esclarecer o problema e direcionar a solução, fixando um novo prazo para o cumprimento da obrigação, tanto que os agentes públicos da Delegacia Regional não tinham nenhuma orientação superior para ser repassada aos contribuintes, até que, por ocasião da realização de uma reunião no auditório da Delegacia local, o próprio delegado, juntamente com outros agentes, orientou para que fosse efetuada a entrega via internet, o que a Empresa zelosamente obedeceu;

VI - que in casu, a melhor interpretação a ser dada à lei tributária não pode ser desfavorável ao contribuinte, visto ferir frontalmente o art. 108 e 112 do Código Tributário Nacional;

VII – ao final, após trazer à baila julgado do CARF em favor de sua tese de defesa, a recorrida requer a manutenção integral da decisão proferida pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que deu provimento ao seu recurso voluntário.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, Relator.

Ao contrário do que alega a recorrida, observa-se que há identidade fática entre os acórdãos recorrido e paradigma, pois ambos os acórdãos se referem aos problemas ocorridos para entrega da DCTF do 4º Trimestre de 2004, em razão de congestionamento no sítio da Receita Federal na internet. O que a recorrida chama de situações fáticas diversas, em verdade, são argumentos de defesa diversos. Com efeito, a decisão recorrida, ao tratar da prorrogação do prazo para entrega da DCTF, estipulada pelo ADE SRF nº 24/2005, chega a conclusão diferente do acórdão paradigma sobre a possibilidade de o contribuinte poder extrapolar tal prazo sem se sujeitar a multa por atraso na entrega da DCTF. Assim,

demonstrada a divergência entre os acórdãos recorrido e paradigma, conhecimento do recurso, tempestivamente interposto, e passo à análise do mérito.

Inicialmente, há que se esclarecer que o ADE SRF nº 24/05 não alterou o prazo para entrega da DCTF, pois apenas determinou que as DCTF relativas ao 4º trimestre de 2004, que tenham sido transmitidas nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro de 2005, fossem consideradas entregues no dia 15 de fevereiro de 2005. De plano, verifica-se que o ADE ofendeu a reserva legal prevista no art. 150, § 6º, da CF/88 e no art. 97, VI, do CTN, já que, ao assim dispor, em verdade, concedeu uma anistia aos contribuintes que entregaram suas DCTF nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro de 2005.

É verdade que a instituição de obrigação acessória não é matéria submetida à reserva legal, tanto que o art. 16 da Lei nº 9.779/99 deu competência ao Secretário da Receita Federal para dispor sobre tais obrigações no âmbito dos tributos administrados por aquela Secretaria, inclusive com poderes para dispor sobre forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. Todavia, a cominação de penalidade é matéria submetida à reserva legal - *ex vi* art. 97, V, do CTN, sendo a multa por atraso na entrega da DCTF devidamente disciplinada pelo art. 7º da Lei nº 10.426/02. Essa multa, como qualquer outra, só poderia ser afastada – uma vez já ocorrida a conduta infracional – por força de outra lei em sentido formal que anistiasse a conduta, o que, conseqüentemente, afastaria a aplicação da multa.

Não obstante, o Secretário da Receita Federal justifica o ADE SRF nº 24/05 na ocorrência de *“problemas técnicos ocorridos, em 15 de fevereiro de 2005, nos sistemas eletrônicos desenvolvidos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) para a recepção e transmissão de declarações”* e afasta a aplicação da multa para quem tenha entregue a DCTF do 4º trimestre de 2004 nos dias 16, 17 e 18 de fevereiro de 2005, ou seja, nos 3 dias seguintes ao vencimento do prazo.

Repito que o ADE não alterou o prazo que já tinha ocorrido quando da sua edição, mas simplesmente afastou ilegalmente a aplicação da multa, determinando que se considerassem enviadas no último dia do prazo fixado, as DCTF que foram enviadas até 3 dias depois.

Vale notar que, encerrado o 4º trimestre de 2004 em 31/12/2004, os contribuintes tiveram até o dia 15 de fevereiro de 2005 para enviar a respectiva DCTF, ou seja, prazo de 46 dias. Assim, aquele contribuinte que deixou para enviar a DCTF no último dia de um prazo tão longo não agiu com a devida cautela e digo até que assumiu um risco ordinário, pois não é extraordinário que ocorra congestionamento na rede da Receita Federal no último dia de entrega de qualquer declaração a que estejam obrigados tantos contribuintes.

Com efeito, os fatos ocorridos não justificavam a edição do referido ADE SRF nº 24/05, todavia, o Secretário da Receita Federal o editou e, fazendo discricionariamente nos termos em que o fez, criou distinção entre contribuintes que estavam em situação semelhante, qual seja, contribuintes que não entregaram a DCTF no prazo fixado. Digo que o fez discricionariamente, pois não expôs o motivo pelo qual o ADE estava anistiando apenas aqueles que entregaram a DCTF até 3 dias depois do prazo. Por que 3 dias se no dia seguinte o problema já estava resolvido? Por que somente 3 dias? Por que não 4 dias? Ou mesmo, por que não uma semana ou um mês? Ou ainda, por que não até o dia da publicação do ADE nº 24/05 (12/04/2005)?

Assim, quase dois meses depois de ocorrido o fato gerador da multa, o Secretário da Receita Federal declara que houve problema técnico na recepção das DCTF no

dia 15/02/2005, mas decide, discricionariamente, que apenas os contribuintes que entregaram a DCTF até 3 dias após o prazo fixado estavam dispensados de pagar a multa pelo atraso. Ora, o ADE SRF nº 24/05 não só era ilegal, por disciplinar matéria sob reserva legal (anistia), como ofendeu o princípio da isonomia, ao criar, injustificadamente, diferenças entre contribuintes que se encontravam em situações equivalentes.

Concluo, então, que deve ser mantida a decisão da Turma *a quo* que cancelou a multa aplicada à recorrida, em respeito ao princípio da isonomia, já que a Administração Tributária não expôs qualquer motivo ou critério razoável que diferenciase a conduta da recorrida da dos contribuintes que tiveram sua multa cancelada pelo ADE SRF nº 24/05.

Trata-se, também, de aplicação da equidade, prevista no art. 108, IV, do CTN, para adequar a norma contida no ADE SRF nº 24/05 ao caso concreto e chegar à conclusão de que o atraso de 9 dias na entrega da DCTF também deve ter sido ocasionado pelo problema técnico na recepção da declaração pelo Serpro, afastando-se assim a responsabilidade da recorrida e, conseqüentemente, concluindo pela manutenção da decisão que cancelou a multa.

Por último, registro que em processo que não era da minha relatoria, julgado, s.m.j., na reunião do mês de setembro, votei por manter a multa por atraso na entrega da DCTF em situação fática semelhante a ora *sub examine*. À época, não me apercebi dos vícios que maculavam o ADE SRF nº 24/05, os, quais me fizeram, após análise percuciente da questão, modificar o meu entendimento.

Isso posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO S. JR. - Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR em 10/11/2011 19:32:24.

Documento autenticado digitalmente por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR em 10/11/2011.

Documento assinado digitalmente por: OTACILIO DANTAS CARTAXO em 17/11/2011 e ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR em 10/11/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 24/06/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP24.0619.09043.T22H

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
CFCAFE9907747451CB5BFBB9143041090D7DE73C